

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### EXECUÇÃO FISCAL

A execução judicial para cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa pelas Fazendas Públicas e respectivas autarquias, é regida pela Lei especial nº. 6.830, editada em 1.980, definindo o objeto de sua disciplina e a natureza preponderante de suas normas. Versa sobre normas de caráter predominantemente processual, muito embora nela estejam presentes normas de direito material, que em princípio são reguladas por Lei Complementar, tais como as pertinentes à definição de dívida ativa, sua inscrição, preferências e privilégios do crédito fiscal.

No que diz respeito às fontes subsidiárias das normas de regência da execução fiscal, sobre elas trata o artigo 1º da Lei em comento, dizendo que sobre ela se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Porém, por se tratar de aplicação subsidiária, somente a ela se recorre na lacuna da Lei nº. 6.830/80, porquanto seus dispositivos especiais derogam o Direito Processual Comum. Exemplo deste apoio supletivo, encontra-se na Súmula nº. 121, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, não tendo a lei especial, ao regular a intimação para o leilão, mencionado expressamente, qual a forma de intimação do executado, como o fez com o representante judicial da Fazenda Pública, assentou que o devedor na execução fiscal deverá ser intimado pessoalmente do dia e hora da realização do leilão.

Este preâmbulo se faz necessário, para que os contribuintes tenham conhecimento de seus direitos, mesmo quando sofram execução fiscal movida pela Fazenda Pública, visto que, no Código de Processo Civil, a partir da vigência da Lei nº. 11.382, de 06/12/06, a execução e os embargos sofreram substancial modificação..

Estas modificações demonstram, cabalmente, que elas não podem ser aplicadas subsidiariamente na execução fiscal, prevalecendo o que dispõe a mencionada Lei nº. 6.830/80. Alguns intérpretes tentam convencer que, no que favoreça a Fazenda Pública, elas devem ser aplicadas na execução fiscal, mesmo que com isso se viole os termos da própria lei especial, em prejuízo aos direitos dos contribuintes. Trata-se de interpretação equivocada, eis que, a lei especial foi elaborada para fins quase exclusivos de privilegiar as Fazendas Públicas; logo, sua aplicação não pode ser distorcida quando assegure direitos aos executados.

Na execução fiscal, o executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com seus acréscimos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, podendo, para tanto, dentre outras garantias, nomear bens à penhora. Recomenda-se cautela, quando da nomeação de bens à penhora, pois ela deve observar a ordem disposta no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80, sob pena de devolver-se à Fazenda Pública oportunidade de indicar livremente os bens a serem constritos. Usualmente, quando o executado não nomeia bens, a penhora é feita por Oficial de Justiça, que no auto apresenta avaliação do bem, nomeia depositário, devendo intimar pessoalmente o executado, para fins de assegurar-lhe direito de opor-se à execução, por meio de embargos.

Dúvidas estão surgindo, sobre a aplicação da penhora “on line”, nas execuções fiscais. Como já comentamos em artigo anterior, não se poderia estendê-la à execução, em virtude do que dispõe o precitado artigo 11, da Lei nº. 6.830/80, sob o argumento de que penhora em dinheiro, equivaleria a depósitos ou aplicações em instituições financeiras. Porém, se o executado nomear bens à penhora, não se poderá deferir sua substituição pela penhora “on line”, assegurando-se que a execução proceda, se embargada, com a garantia ofertada pelo executado.

De qualquer forma, versando o objeto da execução fiscal sobre a cobrança de tributo, verifica-se que no Código Tributário Nacional se encontra disciplina de natureza processual, para assegurar privilégio à Fazenda Pública, dispondo em seu artigo 185-A que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal, e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens. Decorre desta norma que, para que ocorra qualquer indisponibilidade de bens do executado, dentre as hipóteses nele elencadas, encontra-se a de não serem encontrados bens penhoráveis.

Isto significa, com já assentado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que a penhora “on line” somente poderia ser deferida, se a Fazenda Pública demonstrar cabalmente, que diligenciou para fins de encontrar referidos bens do executado, e não os encontrou. Se deferida de forma contrária a estas condições, a penhora “on line” é nula, devendo assim ser prontamente requerida ao juiz, com apresentação de bem para ser constrito, em sua substituição.

O executado deve opor-se à execução através de embargos, no prazo de trinta dias contados da intimação da penhora, e não da juntada do auto de penhora aos autos, sob pena de sofrer imediata alienação dos bens, situação que poderá ser agravada, se o produto desta alienação não for suficiente para pagamento do valor exequendo, com reiteradas penhoras até sua solução, como trataremos no próximo artigo.

Dr. José Maria Duarte Freire  
Especialista em Direito Tributário  
E-mail – jm-freire@uol.com.br